



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002293/2001-39
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.286
RECURSO Nº : 124.573
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

O produto Vitamina B2 S80 (Riboflavina) por ser revestido de Polissacarídeo, um excipiente que não modifica o caráter vitamínico do produto, está excluído da posição 2309/TAB, nos termos da NESH desta posição, letra "e" - das exclusões.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.573
ACÓRDÃO Nº : 302-35.286
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 49.698.723/0001-03, importou, através da DI nº 096/049067/9, adição 003, de 15/06/96 (fls. 18), o produto descrito como “Vitamina B2 S80 (suplemento vitamínico para ração animal) – Feed Grade – Concentração 80%”, classificando-o no código 2936.23.10, como uma Vitamina do Capítulo 29, com alíquota de 2% (dois por cento) para o I.I. e de 0% (zero) para o IPI.

Retirada amostra da mercadoria para efeito de análise, o Labana concluiu, conforme Laudo de Análise nº 3242 – Parte 3 (fl. 33), de 24/10/97, tratar-se de *“preparação medicamentosa constituída de Riboflavina (Vitamina B2), Polissacarídeo e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato”*.

Baseado na análise laboratorial supracitada e nas Informações Técnicas nº 035/2000, de 20/03/00, (fls. 67/70) e nº 035/2000, de 21/03/00, (fls. 75/80), relativas ao mesmo produto importado pela recorrente, a Fiscalização desconsiderou, pela segunda vez, o enquadramento tarifário pleiteado pelo importador, reclassificando o produto no código tarifário 2309.90.90, como uma preparação destinada a entrar na fabricação de rações, com alíquota de 8% (oito por cento) para o I.I., cobrando a diferença desse imposto, acrescida de multa e juros de mora, nos valores constantes do Auto de Infração de fls. 01 a 06.

Na primeira autuação, objeto do processo nº 11128.004518/98-74, o produto foi reclassificado no código 3003.90.19, como medicamento. Este lançamento foi considerado insubsistente pela Decisão DRJ/SPO nº 004101, de 01/12/99 (fls. 49/56), por não ter ficado provado que a mercadoria havia sido preparada para ser utilizada como medicamento, à vista das Informações Técnicas nº 035/2000 e 037/2000, acima citadas.

A acima citada Decisão DRJ/SPO nº 004101, em sua conclusão, consigna o seguinte:

“... esta decisão, diante dos fatos relatados, não representa condição homologatória para o enquadramento tarifário adotada pelo importador, não sendo defeso, portanto, a instauração de novo procedimento fiscal, tendente a apurar a existência do crédito tributário, dentro do período decadencial”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.573
ACÓRDÃO Nº : 302-35.286

Inconformada com a nova exigência fiscal, a autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração (fls. 94 a 106), apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

- a) a classificação tarifária adotada pela impugnante se amparou em consulta formulada à DINON/COANA/SRF, cuja cópia se encontra às fls. 122/126;
- b) tendo sido proferida Decisão anterior pela DRJ/SPO sobre o mesmo objeto, favorável ao impugnante, no processo nº 11125.004518/98-71, no qual foi declarada correta a classificação adotada pela impugnante, tal decisão tem caráter irrevogável, não podendo, em consequência, a Secretaria da Receita Federal revogá-la ou anulá-la;
- c) de acordo com a NESH, as vitaminas classificadas no Capítulo 29 podem ser estabilizadas para torná-las aptas ao transporte e consumo por: a) agente oxidante (BHA); b) revestimento: sacarose; e c) aglutinante: amido (polissacarídeo);
- d) a vitamina em questão possui 80% de matéria pura ativa e é estabilizada por uma substância gelatinosa denominada Polissacarídeo, cuja quantidade não é suficiente para modificar o caráter do produto base (Riboflavina);
- e) requer, no final, a nulidade do Auto de Infração, com o reconhecimento da classificação adotada na DI.

A DRJ/SPO decidiu o feito favoravelmente ao Fisco, cuja Ementa do Acórdão nº 000190, de 17/01/02 (fls. 178/186), a seguir transcrevo:

“Ementa: Classificação fiscal”.

“O produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação Medicamentosa constituída de vitamina B2, Polissacarídeo e substâncias inorgânicas à base de fosfato se classifica corretamente no código 2309.90.90/TEC, por se tratar de preparação destinada à alimentação animal, conforme esclarecem as informações técnicas acostadas aos autos, e com base nas Notas Explicativas do SH”.

“Lançamento Procedente”.

Foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, sob os argumentos de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.573
ACÓRDÃO Nº : 302-35.286

- a) as decisões administrativas não têm o caráter de irrevogabilidade que o impugnante quer lhe atribuir;
- b) a Decisão DRJ/SPO nº 004101, de 01/12/99, não reconheceu como correta a classificação pleiteada pela impugnante e nem a homologou;
- c) dentro do prazo decadencial, a revisão aduaneira pode ser feita e não existe previsão legal de que deve ocorrer apenas uma única vez: e
- d) após a primeira revisão aduaneira, surgiram novos esclarecimentos técnicos.

Quanto ao mérito, a decisão adotou os seguintes fundamentos:

“Ora, a Informação Técnica nº 035/2000 (fls. 69) afirma, em relação ao polissacarídeo, que *não se trata de um estabilizante*. Quanto às Substâncias Inorgânicas à base de fosfato, a Informação Técnica nº 037/2000 (fls. 78) esclarece tratar-se de *excipiente*”.

“Quanto à Decisão Coana nº 11, de 21 de junho de 1999, juntada pela impugnante (fls. 122 a 126), solucionando consulta formulada por esta, relativamente aos produtos de nomes comerciais Microvit B2 Supra 80 e Lutavit B2 SG 80, mandando classificar no código 2936.23.10 os referidos produtos, ela não se aplica à mercadoria discutida neste processo, porquanto, segundo consta da própria ementa, os produtos consultados se compunham de Vitamina B2 (riboflavina) associada a uma substância antipoeira, diferente, portanto, da composição da mercadoria objeto deste processo (Vitamina B2, substância inorgânicas à base de Fosfato e Polissacarídeo)”.

“A Nota 1” g “do capítulo 29 permite que as vitaminas ou compostos orgânicos de constituição química definida sejam adicionados de um agente antipoeira, o que justifica a inclusão das mercadorias consultadas na posição 2936, como vitaminas”.

“Quanto a posição 2309, adotada pela Fiscalização, suas Notas esclarecem que nela se incluem as Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares para nutrição animal. Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.573
ACÓRDÃO Nº : 302-35.286

aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam”.

“Segundo as Notas, uma preparação como a que se está examinando suscetível de enquadrar-se perfeitamente como uma preparação destinada a entrar na fabricação dos alimentos *completos* ou *complementares* da alimentação animal, porquanto ele se compõe de uma vitamina (B2), e de substâncias inorgânicas que atuariam como suporte ou excipiente. Afora isso, as Informações Técnicas nºs 035/2000 e 037/2000 mencionadas enfatizam a conclusão de que as preparações do tipo que se está examinando, na forma como estão preparadas, se destinam precipuamente a serem adicionadas à alimentação animal. Aliás, o próprio impugnante descreve a mercadoria na DI (fl. 18) como *suplemento vitamínico para ração animal*”.

“Tendo em vista as informações técnicas acostadas aos autos, as Notas Explicativas para classificação de mercadorias, e a regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, considero correta a classificação no código 2309.90.90/TEC de uma preparação constituída de Vitamina B2, polissacarídeo e substâncias inorgânicas à base de Fosfato, destinada a ser adicionada à ração animal”.

Em sua defesa tempestiva, a este Conselho, a recorrente mantém a preliminar argüida na impugnação, sob os mesmos argumentos, e, no mérito, também replicou os mesmos argumentos da impugnação.

Foi efetuado o depósito recursal, conforme faz prova o Documento de fls. 198.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio realizado na Sessão do dia 21/05/02, conforme despacho de fls. 202.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.573
ACÓRDÃO Nº : 302-35.286

VOTO

O Recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não acolho a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela recorrente, pelas mesmas razões e fundamentos consignados da decisão recorrida, que adoto e leio em Sessão.

Adentrando no mérito, entendemos que a classificação fiscal adotada pela recorrente não merece prosperar, posto que a Riboflavina (Vitamina B2) é um composto orgânico de constituição química definida (fls. 84) e o produto importado é um composto constituído de "*Riboflavina – Vitamina B2, Polissacarídeo e Substâncias inorgânicas à base de Fosfato*", nos termos do Laudo de Análise nº 3242 - Parte 3 - fls. 33.

Com base nas citadas Informações Técnicas nºs 035/2000 e 037/2000, podemos afirmar, seguramente:

1. O Polissacarídeo e as substâncias à base de Fosfato não se identificam com nenhuma das substâncias permitidas pelas Notas Explicativas da posição 2936 e pela Nota 1 do Capítulo 29. Estas substâncias são excipientes e têm a função de "proteger química e fisicamente as substâncias ativas, durante o processo de mistura com outros componentes".

2. O produto importado, com as características identificadas nos documentos técnicos, está particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral. É o que conclui a Informação Técnica nº 037/2000:

"A razão das vitaminas apresentarem-se preparadas da maneira descrita acima, deve-se ao uso específico a que se destinam, ou seja, adição à ração animal. Nesta, é fundamental a garantia da integridade das vitaminas".

Estando provado que no produto importado (Riboflavina – Vitamina B2) foi utilizado um excipiente, com a finalidade de proteger química e fisicamente o mesmo, tornando-o particularmente apto para o uso específico de preferência à sua aplicação geral, não há como prosperar a classificação adotada pela recorrente, na posição 2936.

Nesta mesma linha de raciocínio e sempre embasado nas provas técnicas acostadas aos autos, entendo que a classificação adotada pelo Fisco também não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.573
ACÓRDÃO Nº : 302-35.286

A NESH da posição 2309, quando fala das exclusões, diz o seguinte:

“Excluem-se da presente posição:

.....

“e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou **por revestimento**, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), **desde que** a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimento **não modifiquem o caráter de vitaminas** e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral”. (grifei).

As citadas Informações Técnicas não deixam dúvidas de que:

1- O Polissacarídeo, presente no produto importado, não é resíduo de fabricação, oriundo do processo de fermentação da Vitamina B2; e sim um excipiente utilizado na sua granulação; e

2- O revestimento dos grânulos da Vitamina B2 tem a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina B2), durante o processo de mistura com outros componentes, e de facilitar a dosagem da mesma de maneira uniforme nas formulações das rações.

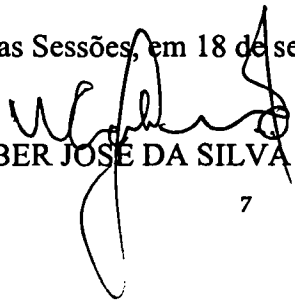
3- O revestimento do produto não modifica seu caráter vitamínico.

Conclui-se, destarte, que a documentação técnica trazida aos autos não deixa dúvida de que o produto importado (Vitamina B2 S80) está revestido de Polissacarídeo e este não modifica o caráter vitamínico da Vitamina B2 S80. Nestas condições, enquadra-se o produto importado na exclusão prevista na NESH da posição 2309, acima citada.

Finalmente, embora sirva apenas de ilustração, comungo com o entendimento deste Conselho, manifestado no Recurso nº 119.907 (Acórdão nº 301.28945), de que a Vitamina B2 S80 (Riboflavina), misturada a um excipiente, que o torna particularmente apta para uso específico de preferência à sua aplicação geral, classifica-se corretamente na posição 3003.

Isto posto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.002293/2001-39

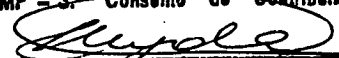
Recurso n.º: 124.573

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.286

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

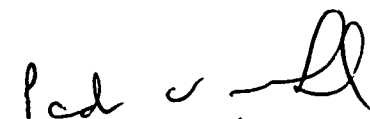
Ciente em:

PFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004- 
Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5682